



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600283-58.2024.6.21.0092

Procedência: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO GRANDE/RS

Recorrentes: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -FÉ BRASIL-HERVAL/RS

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - HERVAL/RS

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - HERVAL/RS

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - HERVAL/RS

HERVAL MERECE MAIS

Recorridos: CELSO VIEIRA SILVEIRA, RODRIGO CACERES DUTRA,
DAVI RICARDO NOBRE DOS SANTOS, VALTER RUDI LIMA,
VALDEMAR DE ALMEIDA

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA REALIZADA SEM CONSENTIMENTO DE TODOS OS INTERLOCUTORES. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTES DO STF. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e HERVAL MERECE MAIS, todos de Herval/RS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande/RS, a qual **julgou improcedentes** os pedidos formulados na Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio movida contra CELSO VIEIRA SILVEIRA, RODRIGO CACERES DUTRA, DAVI RICARDO NOBRE DOS SANTOS, VALTER RUDI LIMA e VALDEMAR DE ALMEIDA.

A sentença de primeiro grau também reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva de VALDEMAR DE ALMEIDA, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a ele, e declarou a ilicitude das provas de vídeo juntadas com a inicial

Irresignados, os recorrentes, em suas razões recursais, suscitam, preliminarmente: a) cerceamento de defesa, pois as gravações dos depoimentos das testemunhas Alessandra, Cleiton e Deomar estariam com a qualidade de áudio comprometida, com trechos inaudíveis ou mudos, o que teria prejudicado a completa compreensão da prova e a defesa dos seus interesses; b) os vídeos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acostados à inicial são lícitos, pois a testemunha Alessandra teria fornecido espontaneamente o material e tinha ciência da gravação, o que afastaria qualquer vício; c) o Sr. Valdemar, embora não candidato, atuou como principal arregimentador da suposta captação ilícita de sufrágio e, portanto, deve ser mantido no polo passivo da demanda, em nome da lisura do pleito. No mérito, afirmam que a prova produzida, especialmente se consideradas lícitas as gravações, seria suficiente para comprovar a compra de votos. Aduzem que o Juízo de primeiro grau avaliou inadequadamente os depoimentos e as declarações, desacreditando testemunhos cruciais, como o de Roberto Carlos Pavão, sob o fundamento de contradições que não seriam aptas a infirmar a robustez do conjunto probatório. Por fim, alegam estar comprovado o vínculo entre Valdemar de Almeida e os candidatos beneficiados (ID 45962764).

Com contrarrazões (IDs 45962767 e 45962769), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES

a) Cerceamento de defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar.

A alegação dos recorrentes é genérica e desprovida da demonstração de prejuízo concreto. Os recorrentes apontam trechos com problemas de áudio nas gravações dos depoimentos de Alessandra, Cleiton e Deomar, mas não indicam, objetivamente, de que forma tais falhas comprometeram a formação de sua tese ou impediram o exercício do contraditório.

Ademais, como destacado na sentença e no parecer ministerial de primeira instância, os depoimentos em questão, em sua essência, foram contrários à tese dos autores. As testemunhas Alessandra e Cleiton negaram veementemente a venda de votos e afirmaram que os valores recebidos por pix se referiam a pagamentos por serviços de mecânica prestados a Valdemar. A testemunha Deomar, por sua vez, foi arrolada exclusivamente pelos representados.

O próprio juiz sentenciante esclareceu que as pausas no vídeo ocorreram para garantir a estabilidade da conexão. É de se notar, ainda, que tanto as partes quanto o Ministério Público em primeiro grau fizeram uso de transcrições desses mesmos depoimentos em suas manifestações, o que demonstra que, apesar das falhas pontuais, o conteúdo essencial era compreensível e acessível a todos.

Portanto, a ausência de demonstração de prejuízo efetivo (princípio do *pas de nullité sans grief*) impede o acolhimento da preliminar, devendo ser rechaçado o pedido de renovação da instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Ilícitude das provas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 979 de Repercussão Geral (RE nº 1.040.515), firmou tese clara no sentido de que, no processo eleitoral, é ilícita a prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina, realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de todos os interlocutores.

No caso dos autos, as testemunhas Alessandra Ramos Orrigo e Cleiton Alves Soares, que aparecem nas gravações, declararam em juízo que não tinham conhecimento de que estavam sendo gravadas dentro de sua própria residência, o que incluiu a captação de imagem de seu filho menor de idade. O fato de Alessandra supostamente mostrar um celular à câmera, como alegam os recorrentes, não é suficiente para comprovar o consentimento inequívoco com a gravação e, principalmente, com a sua posterior divulgação em um processo judicial. A quebra da expectativa de privacidade é manifesta.

A prova, portanto, foi colhida com flagrante violação à intimidade e à privacidade dos interlocutores, direitos fundamentais que não podem ser suplantados pela genérica invocação da "busca pela legitimidade do pleito".

c) Legitimidade passiva de terceiro não candidato

A sentença, ao extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a Valdemar de Almeida, alinhou-se à jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e desse Tribunal Regional Eleitoral, segundo a qual terceiros não candidatos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS, TANTO DIRETA QUANTO INDIRETAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgência contra a sentença que extinguiu processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva de um dos demandados, e, no mérito, julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio proposta em face de candidatos eleitos aos cargos de prefeita e vice-prefeito nas eleições 2020.

2. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Este Tribunal Regional Eleitoral, em precedente relativo às eleições de 2020, reconheceu que, “Em relação à legitimidade passiva de não candidato para responder demanda que envolva o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em que pese haja doutrina preconizando a possibilidade (Rodrigo Zilio e José Jairo Gomes), a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de reconhecer apenas a legitimidade de candidato para responder à ação”; (Recurso Eleitoral n. 060050175, Acórdão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14.10.2022). Mantida a sentença no ponto que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a demandado não candidato, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

3. Para a configuração de captação ilícita de sufrágio é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento, na prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições no prazo entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor. No entanto, as provas aportadas aos autos são insuficientes para comprovar a relação entre os candidatos e as supostas cooptações de voto descritas neste processo.

4. Inexistência de elementos que evidenciem a participação direta ou indireta, expressa ou implícita, dos candidatos nos fatos relacionados à suposta entrega de dinheiro em troca de votos, sendo insuficiente a mera suposição de afinidade ideológica entre eles e o agente que supostamente buscou cooptar eleitores, sem a inequívoca comprovação de sua anuência, sob pena de violação aos postulados da responsabilidade subjetiva.

5. A tese de negativa do fato, constante na contestação, não desbordou dos limites do princípio da eventualidade. Isso porque, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, o que inclui a negativa de autoria, não sendo razoável exigir do réu que confesse o ilícito. Inviabilidade de se reconhecer a litigância de má-fé, visto que isso significaria impor ao réu um dever de autoincriminação.

6. Provimento negado. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060078267, Acórdão, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/01/2024. - g.n)

Assim, independentemente do grau de participação que se atribua ao Sr. Valdemar nos fatos, sua condição de não candidato o torna parte manifestamente ilegítima para responder à presente ação, sendo irretocável a decisão de primeiro grau neste aspecto.

Portanto, as preliminares suscitadas pelos recorrentes não merecem conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A condenação por captação ilícita de sufrágio, conforme o art. 41-A da Lei das Eleições, exige um conjunto probatório robusto, claro e incontestado da prática de doar, oferecer ou prometer bem ou vantagem a eleitor com o fim específico de obter-lhe o voto. A gravidade das sanções, que podem levar à cassação de mandatos obtidos pela soberania popular, impõe um elevado padrão de certeza, que não pode ser satisfeito por meras presunções, indícios frágeis ou depoimentos contraditórios.

No caso em tela, a análise da prova oral produzida em juízo revela um quadro de extrema fragilidade e de profundas contradições, incapaz de sustentar um decreto condenatório.

O arcabouço probatório dos recorrentes se apoia, fundamentalmente, em declarações extrajudiciais que, como apurado na instrução e no Procedimento Preparatório Eleitoral arquivado pelo MPE, foram, em sua maioria, confeccionadas pelo próprio candidato representante Jackson. Em juízo, os depoimentos que buscaram confirmar essas declarações mostraram-se inconsistentes:

As testemunhas Marlene e Ladi apresentaram versões conflitantes sobre a presença do candidato Davi no momento da suposta oferta e sobre a quem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a proposta foi dirigida. Suas narrativas foram veementemente negadas por Celemar, irmão de Marlene, apontado como o entregador do dinheiro.

Já o depoimento de Roberto Carlos Pavão é marcado por inúmeras contradições. Inicialmente, em declaração escrita, afirmou ter vendido o próprio voto; em juízo, após admitir não ser eleitor de Herval, mudou a versão para dizer que apenas trabalhou na compra de votos de seus familiares. A prova material que poderia corroborar sua narrativa, como o comprovante de PIX, não foi juntada aos autos. Além disso, as pessoas que ele citou como tendo vendido seus votos negaram os fatos em juízo ou não foram arroladas como testemunhas.

Alessandra e Cleiton, como já mencionado, negaram a compra de votos, justificando as transferências financeiras recebidas como pagamento por serviços profissionais, e registraram boletim de ocorrência por se sentirem vítimas de uma "armação" realizada por Jackson.

Ademais, é de crucial importância, não há nos autos prova mínima e segura do vínculo, da participação ou da anuência dos candidatos recorridos (Celso, Rodrigo, Davi e Valter) nos supostos atos de compra de votos. O ordenamento jurídico rechaça a responsabilidade objetiva, exigindo a demonstração da responsabilidade subjetiva do candidato, o que não ocorreu. Nenhuma testemunha afirmou ter tido contato direto com Celso e Rodrigo sobre o assunto. A menção a Davi é isolada e contraditória, e a participação de Valter se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

baseia unicamente no depoimento vacilante de Roberto Pavão.

Em suma, o que se tem é um conjunto de narrativas frágeis, contraditórias e desacompanhadas de elementos materiais de corroboração, que não alcançam o patamar de prova robusta e inconteste exigido para a drástica medida de cassação de mandatos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar